



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC**

PRR3ª-00003286/2018

**VOTO nº 5223/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO**

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000426/2016-43

Representante: SIGILOSO

Representado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH). NOTÍCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM POR ENFERMEIROS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (HU-UFGD). SUPOSTA REDUÇÃO NA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LOTADOS NO HU-UFGD. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República em Dourados/MS, a partir de representação formulada em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), em que se noticiou a substituição irregular de técnicos de enfermagem por enfermeiros no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), bem como a suposta redução indevida da carga horária de servidores e empregados públicos lotados no referido Hospital.

2. No decorrer da instrução dos autos, o HU-UFGD, a partir de requisição ministerial, informou que (fls. 9/10):

*“No tocante à suposta substituição de técnicos de enfermagem por enfermeiros, ressaltamos que **o quadro de pessoal da Ebserh lotado no HU-UFGD foi devidamente aprovado pelo Departamento de Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DEST/MPOG) sem ressalva quanto a***

este ponto. (...). Ademais, convém registrar que **a substituição em questão qualifica a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)**, o que vai de encontro com a missão institucional da empresa. No concernente à **redução de carga horária de servidores e empregados lotados no HU-UFGD**, ressaltamos que o ato administrativo (Portaria Conjunta nº. 24) foi praticado com suporte no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e alcançou apenas servidores estatutários da UFGD cedidos à EBSERH. (...) **as convocações citadas na notícia de fato referem-se ao preenchimento do quadro de pessoa dimensionado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o HU-UFGD/EBSERH. O quantitativo de vagas de Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem foi determinado pelo órgão citado, com base nos referenciais de dimensionamento de força de trabalho, este hospital não tem autorização para a conversão de vagas de Técnico de Enfermagem em vagas de outros empregos públicos. (...). Não houve redução de carga horária de empregados públicos da EBSERH, uma vez que não há prerrogativa legal para tal ato.**"

3. Importa registrar que, especificamente quanto à redução da jornada de trabalho de servidores estatutários, foi requisitada a observância ao disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 1.590/95. Sobre isto, o requerido informou e comprovou que (fls. 18/21):

***"(...) as escalas de trabalho dos colaboradores e servidores públicos da enfermagem do HU-UFGD são mensalmente publicados no site da referida instituição, podendo as mesmas serem acessadas através do link: <http://www.ebserh.gov.br/web/hu-ufgd/atencao-a-saude/escalas-da-enfermagem/2017/escalas-de-servico>. (...) as referidas escalas de trabalho também são afixadas em painéis, em todas as Unidades Assistenciais, de forma que os colaboradores e servidores públicos tenham acesso visual diário as mesmas.*"**

4. Neste passo, o i. Procurador da República oficiante entendeu que os fatos noticiados não caracterizam irregularidades e promoveu o arquivamento do feito (fls. 22/23v. O representante foi notificado acerca da referida decisão (fls. 24) e não apresentou recurso. Após, os autos foram remetidos a este NAOP/PFDC/PRR3ª, para reexame necessário (fls. 23v).

5. De fato, conclui-se, *in casu*, pela inexistência irregularidades, seja porque não

restou demonstrada a substituição indevida de enfermeiros por técnicos de enfermagem, seja porque não houve redução de carga horária de empregados públicos. Por outro lado, quanto aos servidores estatutários, foram cumpridos os requisitos do artigo 3º, do Decreto nº 1.590/95, no que diz respeito à flexibilização da jornada de trabalho, em atenção, inclusive, às diretrizes do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao dimensionamento de força de trabalho.

6. Assim, adoto como razão de decidir a promoção de fls. 22/23v e voto pela homologação do arquivamento.

7. Submeta-se à apreciação do Colegiado e, em caso de HOMOLOGAÇÃO, remetam-se os autos à unidade administrativa de origem, para as providências necessárias.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**Samantha Chantal Dobrowolski**  
Procuradora Regional da República  
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R